

ANO 1.999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Veto Total ao autógrafo de Lei nº 2832/99

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo, que Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 23 / 08 / 99

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em     /     /     Rejeitado em 06 / 09 / 99

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 2911, de 10 de Setembro de 1999.



DE: Pesquisa  
PARA: antonio.salvatti@itelefonica.com.br  
DATA: 18/06/08 17:58  
ASSUNTO: (bibl-smk) cópia de decisão -

Prezado Senhor,

Conforme solicitado, encaminhamos decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes no RE 372911.

Atenciosamente,

Seção de Pesquisa de Jurisprudência.

---

**Acompanhamento Processual Imprimir**

**RE/372911 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem:  
Relator:  
Redator para acórdão  
RECTE.(S)  
RECDO.(A/S)  
ADV.(A/S)

SP - SÃO PAULO  
MIN. GILMAR MENDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MUNICÍPIO DE BEBEDOURO  
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(A/S)

- [Andamentos](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Deslocamentos](#)
- [Detalhes](#)

- Petições
- Recursos

Resultados da busca				
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
11/04/2008	Apresentado em mesa para julgamento		2ª Turma Em 11/04/2008 18:38:52	
12/11/2007	Conclusos ao(à) Relator (a)			
12/11/2007	Decorrido o prazo		SEM QUE O RECORRIDO TENHA SE MANIFESTADO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 25/09/2007 (FLS. 205).	
29/10/2007	JUNTADA INTIMAÇÃO MPF		CÓPIA	
17/10/2007	INTIMACAO DO MPF		REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 15/10/2007.	
15/10/2007	PUBLICACAO, DJ:		-	Despacho
26/09/2007	DESPACHO ORDINATORIO		SOBRE O RECURSO, MANIFESTE-SE O RECORRIDO NO PRAZO LEGAL. PUBLIQUE-SE. EM 25/09/2007.	
18/09/2007	CONCLUSOS AO RELATOR			
05/07/2007	JUNTADA INTIMAÇÃO MPF		CÓPIA	
02/07/2007	JUNTADA INTERPOSTOS		PET 92600/07	
02/07/2007	EMBARGOS DE DECLARACAO		Juntada Petição: 91255/2007	
15/06/2007	PETIÇÃO		92600/2007, de 15/06/2007 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
14/06/2007	INTIMACAO DO MPF		REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 8/6/2007.	
13/06/2007	PETIÇÃO		91255/2007, de 13/06/2007 - (VIA FAX) MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
08/06/2007	PUBLICACAO, DJ:		-	Despacho
30/04/2007	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - CONHECIDO E PROVIDO		DECISÃO EM: 03/04/2007	
30/10/2006	CONCLUSOS AO RELATOR		COM PARECER DA PGR PELO PROVIMENTO DO RECURSO.	
26/06/2006	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA			
23/06/2006	DESPACHO ORDINATORIO		VISTA AO EXMO SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.	
19/02/2003	CONCLUSOS AO RELATOR			
11/02/2003	DISTRIBUIDO		MIN. GILMAR MENDES	

Processo RE 372911 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min.GILMAR MENDES (162)

UF/País SP - SÃO PAULO

Partes RECTE. (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

ADV. (A/S): LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(A/S)

Julgamento 03/04/2007  
Publicação DJ 08/06/2007 PP-00094  
Despacho

DECISÃO: Trata-se de recurso

extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou inconstitucional a Lei no 2.911, de 1999, do Município de Bebedouro, por vício de iniciativa, que "proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências". Extraí-se do voto condutor do acórdão (fl. 103):

"O intuito do diploma legal é evitar o

nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bebedouro.

Todavia, há o alegado vício de iniciativa, posto que lei que trace regras acerca da contratação de funcionários pelo Poder Executivo deve partir de projeto deste Poder, e não do Legislativo, como no presente caso."

Alega-se violação aos artigos 2o, 18, 29, caput, 37, II, 61, § 1o, II, "a" e "c", da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário, sustenta-se que (fls. 115-128):

"Na verdade, ao estabelecer a proibição de nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo, a Câmara Municipal de Bebedouro agiu nos limites de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF., art. 30, I), e com respaldo na Constituição que erigiu a moralidade como princípio básico da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios (CF., art. 37; CE., art. 111).

[...]

No ponto em que interessa para o deslinde desta ação direta de inconstitucionalidade, porém, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido que não há reserva de

iniciativa sobre essa matéria No ponto em que interessa para o deslinde desta ação direta de inconstitucionalidade, porém, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido que não há reserva de iniciativa sobre essa matéria em favor do Executivo e que a proibição legal da prática de nepotismo é medida de caráter moralizador e baseada em diretrizes impostas na Carta Magna, em contraste com o entendimento adotado pela Corte de origem, o qual, portanto, não reúne condições de prevalecer.

Ora, se inexistente a ofensa à regra constitucional da iniciativa reservada, não se pode falar, pela mesma razão de direito, em usurpação de atribuições próprias da função executiva, nem tampouco na inobservância pelo legislador local do postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes."

O Subprocurador-Geral da República,  
Dr. Edson Oliveira de Almeida, em parecer de fls. 180-182, manifestou-se pelo provimento do recurso, argumentando que "...o combate ao nepotismo, como afirmação do princípio constitucional da moralidade, deve informar todo o regime do funcionalismo público e, portanto, não encontra limitação na cláusula da reserva de iniciativa do Poder Executivo: 'a proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera de poder' (MS 23.780-MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 3.3.2006)".

Esta

Corte, no julgamento do RE 183.952, 2a T., Rel. Néri da Silveira,

DJ 24.05.02, assim decidiu:

"EMENTA:- Recurso

extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal."

Anote-se, ainda, trecho do voto proferido

na apreciação da medida cautelar na ADI 1.521, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 17.03.00:

"A partir dessas premissas,

analiso as matérias evocadas pela ordem natural que ocupam no cenário jurídico. Princípio, assim, pelo alegado vício de forma, lançando idéias que nortearão a abordagem relativa às diversas disposições atacadas.

Ao primeiro exame, a norma insculpida no

§ 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea "a" do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, exurgindo do artigo 96, inciso I, alínea "b", regra semelhante abrangendo o Judiciário e, em relação ao Ministério Público, o disposto no § 2º do artigo 127, também em idêntico sentido, ou seja, versando, de um modo geral, sobre a iniciativa própria para a criação de cargos e correlatas disciplinas. Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar o primeiro exame, a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea "a" do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, exurgindo do artigo 96, inciso I, alínea "b", regra semelhante abrangendo o Judiciário e, em relação ao Ministério Público, o disposto no § 2º do artigo 127, também em idêntico sentido, ou seja, versando, de um modo geral, sobre a iniciativa própria para a criação de cargos e correlatas disciplinas. Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda

Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal."

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a alegação de vício formal quanto à iniciativa para propositura de projeto de lei por parte do Legislativo estadual, devendo, o Tribunal de Justiça estadual, prosseguir no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 3 de

abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

1

Observação

Legislação feita por:(TCR).

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00002

ART-00018

ART-00029 "CAPUT"

ART-00030 INC-00001

ART-00037 INC-00002

ART-00039

ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-A LET-C

ART-00096 INC-00001 LET-B

ART-00102 INC-00003 LET-A

ART-00127 PAR-00002

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-00557 PAR-0001A

\*\*\*\*\* CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-EST CES ANO-1989

ART-00060 INC-00002 LET-B

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, RS

LEG-EST CES ANO-1989

ART-00111

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SP

LEG-EST EMC-000012 ANO-1995

EMENDA CONSTITUCIONAL, RS

LEG-MUN LEI-002911 ANO-1999

LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, SP

fim do documento

---

**De:** Biblioteca  
**Enviada em:** terça-feira, 17 de junho de 2008 14:30  
**Para:** 'antonio.salvatti'  
**Cc:** Pesquisa  
**Assunto:** RES: cópia de decisão - RE/372911 - Min. Gilmar Mendes

Prezado Senhor Antonio,

Em atenção à sua solicitação, informo que sua mensagem foi repassada à Seção de Pesquisa de Jurisprudência, no endereço [pesquisa@stf.gov.br](mailto:pesquisa@stf.gov.br), tel.: (61) 3217-3559 ou fax: (61) 3217-3537 que responderá seu questionamento.

Atenciosamente,

*Seção de Referência e Empréstimo*

*Coordenadoria de Biblioteca*

*Supremo Tribunal Federal*

---

**De:** antonio.salvatti [mailto:[antonio.salvatti@itelefonica.com.br](mailto:antonio.salvatti@itelefonica.com.br)]  
**Enviada em:** terça-feira, 17 de junho de 2008 10:50  
**Para:** Biblioteca  
**Assunto:** cópia de decisão - RE/372911 - Min. Gilmar Mendes

Necessito me seja remetida cópia da decisão proferida pelo Relator Gilmar Mendes no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 372911 envolvendo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

 **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 852 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 2911 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999**

Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.  
De autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Diretores e Assessores, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

**Parágrafo Único:** Estende-se esta proibição à pessoas jurídicas de direito privado que receba recursos e subvenções municipais.

**ART. 2º** - Considera-se parente para fins desta lei, os em linha reta colateral até sexto grau e os por afinidade, que o parentesco seja consanguíneo ou civil.

**Parágrafo Único:** A proibição estende-se ao cônjuge do Prefeito, Vereador ou Diretor

**ART. 3º** - A nomeação feita em desobediência a esta lei sujeita os responsáveis e beneficiados ao ressarcimento dos respectivos valores.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas por dotações consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**ART. 5º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 1999.

Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de setembro de 1999.

Ivete Spada Leite  
Diretora Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N.º 2911 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999**

Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

De autoria da Vereadora Cleide do Espírito Santo.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Diretores e Assessores, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

**Parágrafo Único:** Estende-se esta proibição à pessoas jurídicas de direito privado que receba recursos e subvenções municipais.

**ART. 2º** - Considera-se parente para fins desta lei, os em linha reta colateral até sexto grau e os por afinidade, que o parentesco seja consanguíneo ou civil.

**Parágrafo Único:** A proibição estende-se ao cônjuge do Prefeito, Vereador ou Diretor.

**ART. 3º** - A nomeação feita em desobediência a esta lei sujeita os responsáveis e beneficiados ao ressarcimento dos respectivos valores.

**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas por dotações consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**ART. 5º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 1999.

Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de setembro de 1999.

Ivete Spada Leite  
Diretora Administrativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/513/99

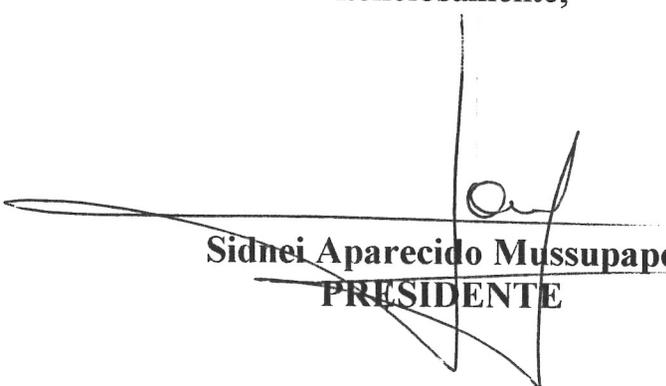
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Tem este a especial finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2832/99 foi rejeitado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro do corrente ano.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
BEBEDOURO -S.P.



*Seto total ao Autógrafo de lei nº 2832/99*  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Câmara Municipal de Bebedouro**

Favor

Contra

**Câmara Municipal de Bebedouro**

Favor

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra



1 Branco  
REJEITADO EM 06/09/99

14 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ofício nº 1996/99.

Bebedouro, 02 de agosto de 1999.

Senhor Presidente:

Através do presente, comunico a V. Exa., que com fulcro no Art. 44 da Lei Orgânica do Município, decidimos opôr VETO TOTAL ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 2832/99, de 29 de junho de 1999, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**, vez que fere o Inciso III, do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município e Inciso II, do Artigo 37 da Constituição Federal Pátria, à vista de que "...as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração".

O Inciso III, do Artigo 38 da LOM, dispõe que:

*"Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

*...omissis...*

*regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais".*

Assim, como a alínea "e", do Inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua:

*"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1047/99

DATA: 16/08/1999 HORA: 16:23:16

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOUR

ASS:: OFICIO Nº 1996/99 ENVIADO AO PRESIDENTE

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

...omissis...

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade*".

Nossa Corte Suprema, em caso semelhante decidiu que:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 12 DE MAIO DE 1997, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – VÍCIO DE INICIATIVA E DE CONTEÚDO – A Lei em apreço era de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por efeito da norma do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição, tida pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal como de observância obrigatória pelos Estados, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Também são relevantes os fundamentos do pedido no tocante à inconstitucionalidade material, por se admitir a readaptação de servidor em outro cargo, propiciando o ingresso em carreira sem o concurso exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna. Cautelar deferida. (STF – ADIMC 1731 – ES – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 13.03.1998).***

Nesse mesmo sentido, o Eg. Tribunal Paulista já decidiu que:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 7.160/95 do Município de Ribeirão Preto – Cria a classificação por padrão de qualidade dos restaurantes do município a ser feita por uma comissão instituída pela lei, criando atribuições para secretarias municipais, sua fiscalização e selos distintivos da classificação – Invasão da competência do Executivo – Ausência na lei de previsão de fonte de custeio da despesa – Infringência das normas dos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual”. (TJSP – ADIn 36.197-0 – SP – Rel. Des. Paulo Shintate – J. 26.03.1997)***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, portanto a proposição fere o Inciso II, do Artigo da Constituição Federal Brasileira, á seguir transcrito:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - ....*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

Nesse sentido nossos Tribunais têm decidido que:

**“MUNICÍPIO – PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI PROIBINDO A NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA PROVIMENTO DE CARGOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA – INCONSTITUCIONALIDADE – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO”, (ADIn nº 23.766.026-São Paulo).**

118/479 e 135/337.

Nesse mesmo sentido RJTJESP

Aproveito do ensejo para ratificar os votos de elevada estima e distinta consideração.

EDNE JOSÉ PIFFER  
Prefeito Municipal

AO  
Exmo. Sr.  
SIDNEY APARECIDO MUSSUPAPO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
BEBEDOURO – SP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2832/99, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** - Referente ao Projeto de Lei nº 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo, que Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de  
.....*Lealdade*.....

Sala das Sessões, *6* de *Setembro* ..... de 1999.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Edson Antonio Pereira*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*Angelo Desenso Filho*  
**ANGELO DESENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, *6* de *Setembro* ..... de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVAN ELIETA N. 452 FONE (017) 340-1000 CEP 14700-000

ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1158/99  
DATA: 06/09/1999 HORA: 14:44:18  
ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS.: PARECER AO VETO AO AUTOGRAFO DE LEI  
Nº2832/99  
RESP: JULIANA CRISTINA GIOCONDO

**Parecer.**

## **Veto ao Autógrafo de Lei n. 2832/99**

Trata-se de Veto ao Autógrafo de Lei n. 2832/99 que Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

As justificativas, apresentadas pelo Executivo, são no sentido de que a matéria é de exclusiva competência do mesmo, nos termos do art. 38 inciso III da Lei Orgânica e art. 61 § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

Apesar de alguns incautos afirmarem o contrário, o mencionado dispositivo constitucional que prevê a competência do Presidente da República para a iniciativa de projetos de leis lá mencionados é de aplicação simétrica obrigatória para os Estados e Municípios, pois encerra disposições que amiúdam o princípio da separação e independência dos poderes. (Neste sentido Supremo Tribunal Federal, ADIn 1731 – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário de Justiça da União de 13.03.1998).

Portanto, a competência para criar cargos, dispor sobre sua forma de provimento, remuneração, etc, a nível municipal, é exclusiva do Prefeito. E nisto, assiste razão às alegações do Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda há de reconhecer-se, que existe precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo no qual julgou como inconstitucional projetos desta índole, por afrontar os dispositivos atinentes à atribuição de competência para iniciativa de projetos de leis que proíbem contratação de parentes. (Neste sentido, Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn n. 23.766-0/2-6).

Admissível pois, a controvérsia sobre a legitimação para a iniciativa deste projeto, fato aliás, objeto de reconhecimento quando de sua elaboração, manifestado à autora do mesmo.

Entretanto, não comungo da tese esposada, constante nas razões do Executivo, pois o campo de incidência do Projeto não imiscui-se em interferir na **forma** de provimento do cargo comissionado, o que significaria dizer, não adentrou no critério de oportunidade e conveniência dos atos de nomeação e exoneração. Faria sentido as ponderações do veto, se o projeto condicionasse ou fixasse critérios tolhendo a discricionariedade atribuída ao administrador. Ou seja, a lei nada mais fez do que inserir uma proibição de ordem **geral** e impessoal, podendo o Prefeito nomear para os cargos municipais comissionados, quem quiser, exceto os parentes mencionados no projeto. Se o projeto previsse que o Executivo somente poderia nomear para os cargos comissionados pessoas com determinadas características, aí sim padeceria da inconstitucionalidade, pois estar-se-ia ferindo a exclusiva competência para a iniciativa, do Executivo.

Posta a questão nestes termos, acredito estar preservado o princípio central existente no tema, que é a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

independência e harmonia dos poderes, de modo que o Legislativo possa impor condicionamentos às ações da administração, sem tolher as iniciativas que lhe são próprias, ditadas pela Constituição Federal.

Por derradeiro, é necessário frisar-se, que as limitações à iniciativa de projetos de leis devem ser restritas às hipóteses previstas na Constituição da República (art. 61 *caput*), sob pena de cerceamento da atividade legiferante, deferida ao Parlamentar.

Reitero pela constitucionalidade do projeto.

Câmara Municipal, 03 de setembro de 1999

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico

ANO 1.999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 44/99

OBJETO Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento

em comissão e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 21/06/99

Autoria Vereadora Cleide do Espírito Santo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 28 / 06 / 99 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2832/99

Lei n.º



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 • FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer.**

**Projeto de Lei n. 044/99**

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a contratação de parentes para cargos comissionados, que especifica.

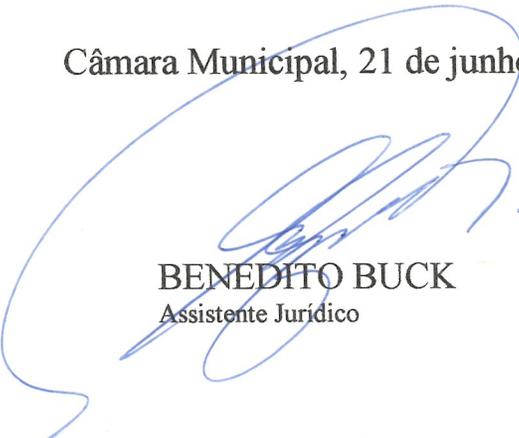
Atendido o pressuposto da competência municipal para regular a matéria.

Quanto ao requisito da legitimação para a iniciativa, deve-se ressaltar que o artigo 61 § 1º, II “b” da Constituição Federal, prevê ser de exclusiva competência do Executivo a iniciativa de leis que tratem da “organização administrativa”. À primeira vista, poder-se-ia concluir que a iniciativa seria exclusiva do Executivo para tal matéria, entretanto, entendo que a hipótese do mencionado dispositivo constitucional é de aplicação restrita e engloba aspectos mais específicos e não genéricos como é o caso do Projeto ora em análise.

Portanto, sendo a competência para iniciativa de leis deferidas aos membros do legislativo revestida de amplo leque de legitimação para proposituras, a conclusão é que está legitimado o parlamentar a deflagrar processo legiferante sobre esta matéria.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 21 de junho de 1999

  
**BENEDITO BUCK**  
Assistente Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 884/99  
DATA: 21/06/1999 HORA: 20:22:18  
ORIG: ASSESSOR JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS:: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 044/99  
RESP: IVETE SPADA LEITE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/435/99 - vra

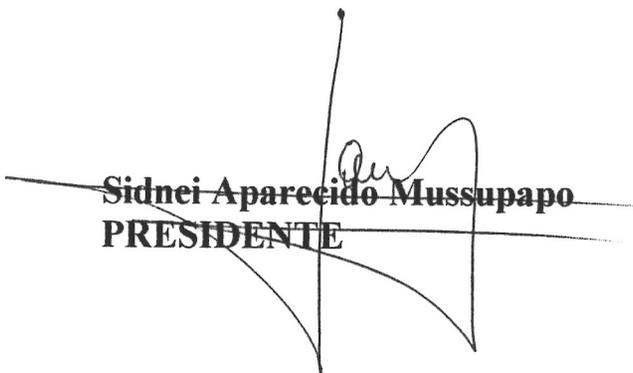
**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de Junho de 1.999.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo, que Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2832/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.

  
**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
**NESTA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 2832/99

**Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

De autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Diretores e Assessores, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

**Parágrafo Único:** Estende-se esta proibição à pessoas jurídicas de direito privado que receba recursos e subvenções municipais.

**ART. 2º** - Considera-se parente para fins desta lei, os em linha reta colateral até sexto grau e os pór afinidade, que o parentesco seja consanguíneo ou civil.

**Parágrafo Único:** A proibição estende-se ao cônjuge do Prefeito, Vereador ou Diretor.

**ART. 3º** - A nomeação feita em desobediência a esta lei sujeita os responsáveis e beneficiados ao ressarcimento dos respectivos valores.

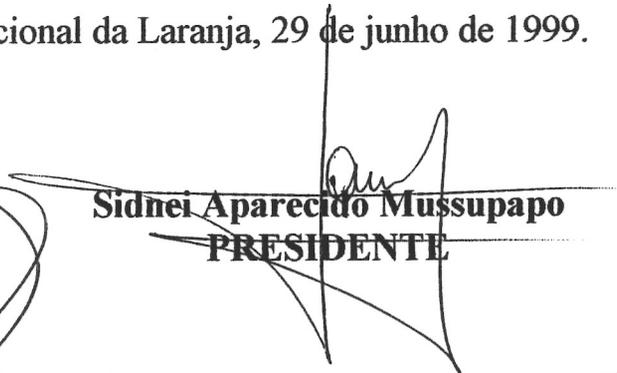
**ART. 4º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas pór dotações consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**ART. 5º** - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

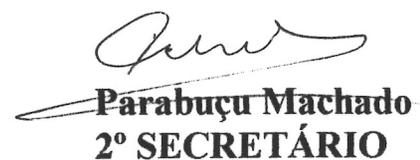
Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 29 de junho de 1999.



**José Antonio Moretto**  
**1º SECRETÁRIO**



**Sidnei Aparecido Mussupapo**  
**PRESIDENTE**



**Parabuçu Machado**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 28/06/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/99

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 906/99

DATA: 25/06/1999 HORA: 15:59:37

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 44/99

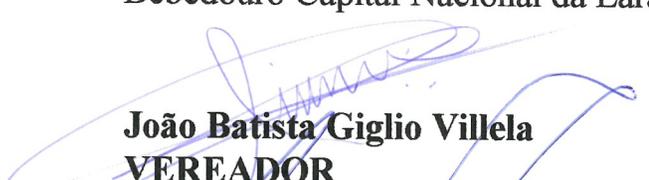
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Emenda Modificativa ao Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

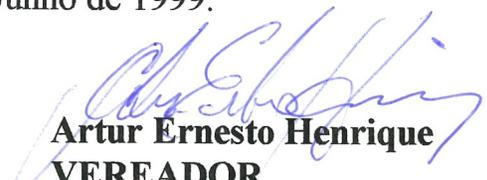
**Dá nova a redação ao Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 44/99**

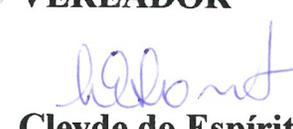
**ART. 1º** - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, **Vice Prefeito**, Vereadores, Diretores e **Assessores**, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 25 de Junho de 1999.

  
João Batista Giglio Villela  
VEREADOR

  
Angelo Desenso Filho  
VEREADOR

  
Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

  
Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 28/06/99

16 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 44 /99.

**Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova seguinte Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

Art. 1º - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, Vereadores e Diretores, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Estende-se esta proibição à pessoas jurídicas de direito privado que receba recursos e subvenções municipais.

Art. 2º - Considera-se parente para os fins desta lei, os em linha reta e colateral até o sexto grau e os pôr afinidade, quer o parentesco seja consangüíneo ou civil.

Parágrafo único. A proibição estende-se ao cônjuge do Prefeito, Vereador ou Diretor.

Art. 3º - A nomeação feita em desobediência a esta lei sujeita os responsáveis e beneficiados ao ressarcimento dos respectivos valores.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas pôr dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 5º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 847/99

DATA: 16/06/1999 HORA: 16:41:50

ORIG: VEREADORA CLEIDE DO ESPIRITO SANTO

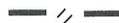
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 1999

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADORA

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente Projeto a fim de combater-se de forma definitiva, o nepotismo na administração pública do município, compreendendo a Prefeitura e a Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 28/06/99  
16 VOTOS FAVORÁVEIS  
— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 44 /99.

**Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova seguinte Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

Art. 1º - Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito Municipal, Vereadores e Diretores, para cargos de provimento em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo a administração direta e indireta do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Estende-se esta proibição à pessoas jurídicas de direito privado que receba recursos e subvenções municipais.

Art. 2º - Considera-se parente para os fins desta lei, os em linha reta e colateral até o sexto grau e os pôr afinidade, quer o parentesco seja consanguíneo ou civil.

Parágrafo único. A proibição estende-se ao cônjuge do Prefeito, Vereador ou Diretor.

Art. 3º - A nomeação feita em desobediência a esta lei sujeita os responsáveis e beneficiados ao ressarcimento dos respectivos valores.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, serão cobertas pôr dotação consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 5º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 847/99

DATA: 16/06/1999 HORA: 16:41:50

ORIG: VEREADORA CLEIDE DO ESPIRITO SANTO

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 1999

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO  
VEREADORA

**JUSTIFICATIVA:**

Justifica-se o presente Projeto a fim de combater-se de forma definitiva, o nepotismo na administração pública do município, compreendendo a Prefeitura e a Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**EMENTA:** - Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *de 6 a validade* .....

Sala das Sessões, *25* de *setembro* ..... de 1999.

*[Handwritten Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**ANGELO DESENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, ..... de ..... de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**EMENTA:** - Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*legitimidade*  
Sala das Sessões, *25* de *junho* de 1.999.

*Edson*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*Paulo Cesar Lemos de Carvalho*  
**PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO**  
Membro

Sala das Sessões, *25* de *junho* de 1.999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 44/99, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**EMENTA:** - Proíbe a contratação de parentes para cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Cleyde do Espírito Santo*

Sala das Sessões, *28* de *Julho* de 1999.

**JOSÉ ANTONIO MORETTO**

**Relator**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Parabuçu Machado*  
**PARABUÇU MACHADO**

**Presidente**

*Paulo Visoná*  
**PAULO VISONÁ**

**Membro**

Sala das Reuniões, *28* de *Julho* de 1999.